

EDITAL Nº 006/2015

SÚMULA: Torna público o Parecer da Empresa Data Gama Consultores Ltda., sobre Recurso Interposto pelo Candidato Everaldo Francisco Trabuco, candidato ao Cargo de Assessor Jurídico.

O Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal – Paraná, e o Presidente da Comissão de Concurso Público, nomeado pela Portaria Nº 001/2015, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art.37, inciso II, da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Leis Nº 017/1999, 016/2001, 028/2001, 007/2005 que cria o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal-Pr, e a Lei Nº 008/2014 que institui cargos de provimento efetivo para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal-Paraná, resolve:

PUBLICAR

RESPOSTA DE RECURSO

CANDIDATO: EVERALDO FRANCISCO TRABUCO

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

Enviamos parecer da Advogada da Empresa Data Gama Consultores Ltda., Dra. Carla Marlana Rocha OAB/PR 70.669, como segue:

OBJETO: Edital nº 001/2015 - Concurso Público do Fundo Previdenciário do Município de Laranjal, Estado do Paraná. Ref. Impugnação à nota atribuída a candidato por suposto impedimento.

Em exame o teor do Recurso interposto pelo candidato Everaldo Francisco Trabuco, em face da Comissão de Concurso do Fundo Previdenciário do Município de Laranjal. Em apertada síntese, propugna o recorrente pela impugnação à nota atribuída no resultado preliminar ao candidato Luiz Paulo Zolandeck, cujo cargo preterido é de assessor jurídico.

Sustenta o recorrente que o candidato Luiz Paulo Zolandeck encontra-se impedido e suspeito de realizar o concurso, pois possui relação amigável e financeira com o procurador do município de Laranjal, Dr. Júlio Cesar da Silva. Todavia, verifica-se que as alegações do recorrente encontram-se eivadas de equívocos, bem como não

merecem prosperar, pois seus argumentos encontram-se desprovidos de fundamentação fática e jurídica, vejamos.

Antes de adentrar nas preliminares e no mérito arguido pelo recorrente, cumpre esclarecer que a empresa Data Gama é parte ilegítima em tal recurso. Isso porque a irresignação do candidato recai na relação amigável e financeira entre o procurador do Município e o candidato Luiz Paulo Zolandeck.

Portanto, não há questionamento em relação à participação no concurso de membros que compõem a comissão da empresa Data Gama ou de profissionais responsáveis pela elaboração das provas escritas objetivas.

Sopesadas as considerações iniciais, passa-se a analisar e debater as preliminares e o mérito invocados pelo recorrente.

1. Da tempestividade do recurso

Sustenta o recorrente que seu recurso é tempestivo, pois consoante insere o item 16.1.3 do Edital 001/2005, o prazo para contestar irregularidades é de dois dias a contar da data de ocorrência das mesmas.

No caso em tela, o recorrente entende como tempestivo a data de 10 de março de 2015, vez que o resultado da prova objetiva foi publicado em 9 de março de 2015.

Neste ínterim, verifica-se que o recurso é intempestivo, devendo ser indeferido liminarmente, vez que o fundamento do recurso é impedimento e suspeição.

Logo, a data para interpor recurso era de dois dias a contar da data de publicação das inscrições homologadas, ou seja, como a publicação ocorreu no dia 3 de fevereiro de 2015, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 5 de fevereiro de 2015. Isso porque o edital, em seu item 16.1.6 , (16.1.3 Com relação às incorreções ou irregularidades constatadas na execução do concurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da ocorrência das mesmas) .insere que o prazo para interposição de recurso contra irregularidade é de dois dias a contar da data de conhecimento do fato.)

Portanto, auferese que com a publicação das inscrições homologadas o recorrente teve conhecimento de que o candidato Luiz Paulo Zolandeck participaria do certame.

Assim, o recurso deve ser indeferido liminarmente, pois é intempestivo.

2. Da exceção de suspeição e impedimento

Alega o recorrente que o candidato Luiz Paulo Zolandeck encontra-se impedido e suspeito de realizar o concurso porque possui relações com procurador do Município. Sustenta que o procurador emitiu parecer no procedimento licitatório para contratação da empresa Data Gama, além de ter fiscalizado a legalidade do certame.

Com base no contexto fático e jurídico verifica-se, que as razões do recorrente são apenas falácias.

O item 8.23 (8.23 - Não poderão participar do Concurso Público, os membros de quaisquer das comissões deste certame e os profissionais responsáveis pela elaboração das provas escritas objetivas, assim como seus parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.) do edital assevera que não poderão participar do certame os membros que integram as comissões do concurso e os profissionais responsáveis pela elaboração das provas escritas objetivas, bem como os parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até segundo grau.

Neste sentido, observa-se que no presente caso não há o que se falar em irregularidade por motivos de suspeição ou impedimento, pois, não há subsunção legal, vez que o candidato Luiz Paulo Zolandeck não participou como membro da comissão do concurso, não é profissional elaborador de 3 prova objetiva e muito menos é parente consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau de algum membro da comissão do concurso de ou profissional responsável pela elaboração de provas.

Oportuno destacar que os concursos públicos são regidos pelo Princípio da Legalidade e pelo Princípio da Vinculação do Instrumento

Convocatório, que se traduzem na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Deste modo, o deferimento da impugnação à participação do candidato só seria possível caso ocorresse alguma das irregularidades apontadas no item 8.23. Oportuno elencar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual corrobora com o expressado neste parecer:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N.º 09/2006. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o ato de anulação promovido pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital n.º 19 de 03 de agosto de 2006, publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, está consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 24980 DF 2007/0198901-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011)

Ante ao exposto, observa-se que o recurso deve ser indeferido por carecer de fundamentação fática e jurídica.

3. Da infringência ao Princípio da Legalidade

O recorrente sugere em seu recurso que o procurador do Município seja representado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob a justificativa de que ele viola o princípio da legalidade. Preliminarmente cumpre elucidar que o procurador do Município não integra a empresa Data Gama, bem como não guarda qualquer relação com o concurso.

Ademais, são permitidas representações perante a OAB quando ocorre violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB, o que não se vislumbra no presente caso.

4. Do mérito

A alegação apresentada no mérito pelo recorrente é evasiva, não invoca nenhum preceito legal, apenas ratifica o esboçado em suas

preliminares. Assim, verifica-se que o recurso carece de mérito, não havendo nenhuma fundamentação a ser analisada.

Conclusão

Por todo exposto, entende-se que o recurso interposto pelo candidato Everaldo Francisco Trabuco deve ser indeferido e, conseqüentemente, a nota atribuída ao candidato Luiz Paulo Zolandeck deve ser mantida.

É o parecer. Guarapuava, 10 de março de 2015.

Carla Marlana Rocha
OAB/PR 70.669

A Empresa Data Gama Consultores Ltda., através de seu administrador, observa que o candidato em pauta, possui parente de primeiro grau no quadro da Prefeitura Municipal de Laranjal, na área de Licitações e Contratos, bem como outro candidato ao concurso é advogado da Prefeitura e ninguém mereceu privilégios.

Assim, solicito à Presidência do Fundo de Previdência, a publicação da presente defesa e homologação do Concurso.

Guarapuava, 12 de março de 2015.

Edilson Hugo Ranciaro
Diretor Administrativo

